



Estado do Piauí
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI
CNPJ.: 08.618.519/0001-40
Rua Antonio Alves, 747 - Centro - Fone/Fax (86) 3276-1706
64.260-000 - Piripiri - Piauí

PORTARIA Nº 143/2015.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 39, inciso XXVII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piripiri-PI,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR CHAENNY SILVA SANTOS PIMENTEL, portadora do CPF nº 034.607.043-95 e RG nº 3.412.207 SSP-PI, para exercer o cargo de Assessora Parlamentar da Câmara Municipal de Piripiri-PI.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, a presente portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Piripiri(PI), 01 de dezembro de 2015.


GENIVAL BRITO DE CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal



Estado do Piauí
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI
CNPJ.: 08.618.519/0001-40
Rua Antonio Alves, 747 - Centro - Fone/Fax (86) 3276-1706
64.260-000 - Piripiri - Piauí

PORTARIA Nº 144/2015.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, inciso XXVII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piripiri-PI,

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o afastamento do vereador Genival Brito de Carvalho e do servidor Francisco das Chagas da Silva Barros, nos dias 01 e 02 de dezembro do ano de 2015, para resolver assuntos de interesse do município de Piripiri junto a Assembleia Legislativa, em Teresina-PI, para tratar de assuntos referentes ao limite territorial do Município de Piripiri, atribuindo-lhes duas diárias.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, a presente portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Piripiri(PI), 01 de dezembro de 2015.


GENIVAL BRITO DE CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita
Rua Demétrio Bento da Silva, Nº65 - Centro - Nova Santa Rita - PI
CEP: 64764-000 CNPJ:01.612.599/0001-87

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

CERTIDÃO

Certificamos que a Lei Orgânica Municipal de Nova Santa Rita – PI de dezembro de 1997 foi devidamente publicada em 02 / 12 / 1997 por meio de sua afixação no mural oficial da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita – PI.

Ademais, atestamos que a referida publicação atendeu à finalidade de divulgação da norma jurídica, tendo em vista que as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios somente passaram a ser obrigatórias após a promulgação da Emenda Constitucional Nº. 23 em 01 / 11 / 2006.

É o que temos a certificar por ser a expressão da verdade

Nova Santa Rita – PI, 30 de novembro de 2015.


Uemiston da Silva e Sousa

Secretario Municipal de Administração, Finanças e Planejamento



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA-PI
PODER LEGISLATIVO

LEI ORGÂNICA DE NOVA SANTA RITA/PI

DEZEMBRO 1997



(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA-PI
PODER LEGISLATIVO

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Cap. I - DO MUNICÍPIO	
Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	02
Seção II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	03
Cap. II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
Seção I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	05
Seção II - DA COMPETÊNCIA COMUM	08
Cap. III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR	10
Cap. IV - DAS VEDAÇÕES	10

TÍTULO II - DOS PODERES MUNICIPAIS

Cap. I - DISPOSIÇÕES GERAIS	12
Cap. II - DO PODER LEGISLATIVO	
Seção I - DA CÂMARA MUNICIPAL	12
Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	14
Seção III - DOS VEREADORES	
Subseção I - DISPOSIÇÕES GERAIS	18
Subseção II - DAS INCOMPATIBILIDADES	18
Subseção III - DAS LICENÇAS	20
Seção IV - DO PROCESSO LEGISLATIVO	22
Seção V - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	25
Cap. III - DO PODER EXECUTIVO	
Seção I - DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO	26
Seção II - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	28
Seção III - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	30
Seção IV - DOS AUXILIARES DO PREFEITO MUNICIPAL	34
Seção V - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	34
Seção VI - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	35
Seção VII - DOS SERVIDORES PÚBLICOS	38

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Cap. I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	40
Cap. II - DOS ATOS MUNICIPAIS	
Seção I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	41
Seção II - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	42
Seção III - DAS PROIBIÇÕES	43
Seção IV - DAS CERTIDÕES	43
Cap. III - DOS BENS MUNICIPAIS	44
Cap. IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	45
Cap. V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	
Seção I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	46
Seção II - DA RECEITA E DA DESPESA	48
Seção III - DOS ORÇAMENTOS	49

TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Cap. I - DISPOSIÇÕES GERAIS	53
Cap. II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	54
Cap. III - DA SAÚDE	55
Cap. IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	55
Cap. V - DA POLÍTICA URBANA	60
Cap. VI - DO MEIO AMBIENTE	61

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS -----63

PREÂMBULO

Nós, legítimos representantes do povo, determinados a realizar uma sociedade progressista, democrática e pluralista, invocamos os valores supremos do trabalho, da liberdade, do bem-estar, do desenvolvimento e da igualdade, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Nova Santa Rita.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Nova Santa Rita, pessoa jurídica de direito público interno, integra a República Federativa do Brasil, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Município integra a divisão político-administrativa do Estado do Piauí.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, instituídos em lei.

Art. 3º. O patrimônio do Município é constituído pelos bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhes pertençam, ou que venham a pertencer.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos existentes no seu território.

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º. O Município reger-se-á, nas relações jurídicas e nas atividades político-administrativas, pelos seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - valorização social do trabalho;
- III - pluralismo político;
- IV - respeito ao estado de direito;

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA-PI PODER LEGISLATIVO

V - moralidade e transparência dos atos administrativos.

Art. 6º. São objetivos fundamentais do Município:

I - o desenvolvimento integral, potencializando seus recursos humanos e naturais;

II - a melhoria da qualidade de vida da população e a redução das desigualdades sociais;

III - a constituição de uma sociedade livre e justa;

IV - o estímulo ao espírito comunitário e ao exercício da cidadania;

V - a promoção do bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade, religião ou quaisquer outras formas de discriminação;

VI - a preservação das condições ambientais adequadas à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e atendidos os requisitos estabelecidos no art. 8º, § 2º, desta Lei Orgânica.

§ 1º. A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 8º, § 2º desta Lei Orgânica.

§ 2º. A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º. O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

§ 4º. Os requisitos para a criação de Distrito são:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quarta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

§ 5º - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

- A) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;
- B) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- C) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- D) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- E) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 8º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

§ 1º. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

§ 2º. A alteração da divisão administrativa do Município somente pode ser quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º. A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 - Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, sendo a atuação em outros níveis de ensino permitida somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

V - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VI - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - dispor sobre a organização da Administração Municipal direta e indireta, inclusive autárquica e fundacional;

XIV - integrar consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns;

XV - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XVI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XVII - conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;

XVIII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XIX - emitir certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e ao dos seus concessionários;

XX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XXI - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXII - regular a utilização de logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXIII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIV - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA-PI
PODER LEGISLATIVO

XXV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVII - tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXXI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXXII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIV - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXV - fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVI - dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIX - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- d) transportes coletivos estritamente municipais;
- e) iluminação pública;

XL - regulamentar os serviços de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XLI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º As normas de loteamento e arreamento a que se refere o inciso XVI deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e a competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11. Ao Município compete, em comum com o Estado e com a União:

I - zelar pela guarda das constituições, das leis e das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público;

II - planejar seu desenvolvimento econômico e social, em articulação com as demais áreas do governo quando for o caso;

III - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger os documentos, as obras e bens de valor histórico, artístico, cultural e turístico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VII - promover a recreação e o lazer;

VIII - executar programas de alimentação escolar;

IX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

X - manter a fiscalização sanitária dos estabelecimentos hoteleiros, de vendas de produtos alimentícios, bem como das habitações;

XI - promover a prevenção e extinção de incêndio e a segurança pública;

XII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XIII - preservar os parques, as florestas e a fauna;

XIV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de recursos hídricos e minerais em seu território;

XV - promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;

XVI - estimular a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XVII - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XVIII - prestar serviços de atendimento à saúde da população;

XIX - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XX - estabelecer e implementar política de educação para a segurança no trânsito;

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 - Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 13 - Ao município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes,

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA-PI PODER LEGISLATIVO

símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - cobrar tributos:

A) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

B) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - instituir imposto sobre:

A) patrimônio, renda ou serviços dos partidos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

B) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

C) templos de qualquer culto;

D) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso XII, B, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

§ 2º. As vedações do inciso XII, B, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso XII, alíneas A e C, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Aos Poderes do Município é vedada a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro simultaneamente.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 4(quatro) anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 16. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País;

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos; e

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 17 - A Câmara Municipal se reunirá, anualmente, na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito, a requerimento da maioria dos Vereadores, ou por Comissão Permanente da Câmara conforme previsto no art. 25, desta Lei Orgânica, no caso de interesse público relevante ou de urgência.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 18 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, perante a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 19 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 20 - As seções da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 24, XII, desta Lei Orgânica.

Art. 21 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores adotada em razão de motivo relevante.

Art. 22 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA-PI
PODER LEGISLATIVO

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar e estruturar os órgãos da administração pública e conferir atribuições a Secretários ou a Diretores equivalentes

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente, as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 24. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa para um mandato de dois anos, permitida a recondução;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 dias, havendo necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

A) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

B) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

C) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e os Secretários do Município ou Diretores equivalentes para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta e pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - Fixar, observando o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, antes das eleições, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Câmara Municipal, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores.

Art. 25 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação Secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a Proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Os vereadores gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 27 - Os dependentes de vereador falecido no transcurso do mandato farão jus a uma pensão no valor de 100% (cem por cento) da remuneração percebida pelo de cujus.

Parágrafo Único - A pensão será paga pelo tempo correspondente ao período que restar para o final do mandato.

Art. 28 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art. 29 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens individuais.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 30 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

A) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA-PI PODER LEGISLATIVO

B) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam exoneráveis *ad nutum* nos órgãos constantes da alínea anterior, salvo o cargo de Secretário, Presidente, ou Diretor de Empresa, Autarquia ou Fundação Pública.

II) - desde a posse:

A) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";

B) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerçam função remunerada;

C) patrocinar causas de que seja interessado qualquer dos órgãos a que se refere a alínea a do inciso I;

D) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 31 - Perderá o mandato o Vereador;

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que a Justiça Eleitoral o decretar nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º - Extingue-se o mandato e, assim, será declarada a vacância pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos V, VI e VII, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º. Sem que implique perda de mandato, o Vereador poderá fixar domicílio fora do Município, mediante a aprovação da Câmara Municipal, através de solicitação por escrito.

SUBSEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 32 - O Vereador poderá licenciar-se, após deliberação da Câmara:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado assinado por médico do serviço público municipal ou por junta médica oficial;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o período de licença não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à sua remuneração.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme o previsto nesta Lei Orgânica.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos do inciso I fará jus à sua remuneração, como se no exercício pleno do mandato.

§ 3º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio - especial.

§ 4º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislação e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 5º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 6º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 7º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 33 - Não perderá o mandato o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, a serviço ou em missão de representação da Câmara ou licenciado;

§ 1º - A licença só será concedida pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular e à Vereadora gestante;

§ 2º - Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, ficando o ônus por conta do poder executivo.

Art. 34. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos caso de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 2º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investiduras em funções previstas no artigo anterior, de licença gestante e de outras licenças superiores a cento e vinte dias.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

I - emendas à Lei orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções; e

V - decretos legislativos.

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 10% (dez por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 38. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica;

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA-PI
PODER LEGISLATIVO

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V - lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - Código de Zoneamento, Uso e Parcelamento do Solo;
- VIII - Código de Postura;
- IX - Lei de Organização Administrativa;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, nem dos de iniciativa popular.

Art. 40 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do provimento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 41. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Se a Câmara não se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se as deliberações sobre os demais assuntos para que se ultime a votação, ressalvadas as matérias de que trata o art. 38 desta Lei Orgânica;

§ 3º - O prazo do § 1º não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica nos projetos de código e estatutos.

Art. 42 - O projeto aprovado será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, para sanção e promulgação.

§ 1º. Decorrido o prazo 15 dias, o silêncio do Prefeito importará sanção;

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 41, § 3º, desta lei orgânica.

§ 6º. Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 43. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 44 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA

Art. 45 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 46 - O Executivo e o Legislativo manterão sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade na realização da receita e da despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 47- As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA-PI PODER LEGISLATIVO

Art. 49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente com os Vereadores para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) e no exercício de seus direitos políticos, permitida a reeleição nos termos da Constituição Federal.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o compromisso de defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Se até o dia 15 (quinze) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido, o cargo será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito; e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e substituí-lo-á nos casos de licença ou vacância do cargo.

Art. 51 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 52 - Vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos cargos no último ano de mandato, a eleição para ambos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 53 - Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento ou renúncia;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias;

Parágrafo único: A renúncia ao mandato de Prefeito e Vice-Prefeito será feita em documento assinado pelo próprio renunciante, reconhecida firma e dirigido à Câmara Municipal.

Art. 54 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 55 - O Prefeito será processado e julgado:

I- pelo Tribunal de justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável.

II- pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão que limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político ou por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções, nas infrações político-administrativas, admitida a denúncia por dois terços da Câmara de Vereadores.

§ 4º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 56 - O Prefeito perderá o mandato:

I- por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, e quando:

II- fixar residência fora do município;

III- atentar contra:

- a) a autonomia do Município;
- b) o livre exercício da Câmara Municipal;
- c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- d) a probidade na administração;
- e) a lei orçamentária;
- f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

IV - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão parlamentar de inquérito ou auditoria, regularmente instituída ou de caráter extraordinário;

V- desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

VI- Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VII- Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a lei de diretrizes orçamentárias, o balanço geral do exercício e os balancetes mensais;

VIII- Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

IX- Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X- Ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido sem autorização da Câmara.

XI- Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo

Parágrafo Único - Estes crimes estão definidos em lei federal que estabelece as normas de processo e julgamento.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 57 - Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir e defender os interesses do Município, adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública, sem exceder às verbas orçamentárias.

Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliados pelos Secretários Municipais, Presidentes ou diretores de Autarquia, Empresa Pública e Fundações;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - enviar à Câmara Municipal projeto de lei do Plano Plurianual de Investimentos, projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município, previstos nesta lei, nos termos do art. 165, § 9º, da Constituição Federal;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VI - representar o município em juízo e fora dele;

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA-PI
PODER LEGISLATIVO

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;

IX - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;

X - decretar desapropriação de bens, quando comprovada a utilidade pública, a necessidade e interesse social, nos termos da lei;

XI - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesses do Município;

XII - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, face à complexidade da matéria ou à dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos de execução orçamentária;

XIV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;

XVI - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVII - convocar extraordinariamente à Câmara, nos termos desta Lei Orgânica;

XVIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XIX - dar denominação a prédios próprios municipais, obedecida a legislação específica;

XX - superintender a arrecadação dos tributos, tarifas, e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXI - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como releva-las, quando impostas irregularmente;

XXII - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;

XXIV - nomear e exonerar Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Empresa Pública, Autarquias e Fundações do Município;

XXV - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXVI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

XXVII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;

XXVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXIX - fazer publicar os atos oficiais;

XXX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXXI - aprovar projetos de edificação e loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXIV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, aprovados pela Câmara Municipal;

XXXVI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXVII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVIII - encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas até sessenta dias subsequentes ao mês vencido, o balancete do mês, com toda a documentação comprobatória da despesa da administração direta, empresas públicas, autarquias e fundações municipais;

XXXIX - prover os serviços e obras da administração pública;

XL - abrir créditos especiais e suplementares, após a respectiva autorização legislativa;

XLI - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento da administração municipal;

XLII - determinar que sejam expedidas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidões solicitadas à Prefeitura por qualquer interessado;

XLIII - praticar ato de interesse do Município que não esteja reservado à competência da Câmara Municipal;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XI, XVIII, e XLII aos Secretários Municipais.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar para si a competência delegada, conforme parágrafo anterior.

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 59. São auxiliares do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Presidentes e Diretores de Empresa Pública, Autarquias e Fundações do Município;

III - os Administradores Regionais.

Art. 60 - A Lei estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos auxiliares diretos do Prefeito;

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos sob sua direção;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela Casa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para prestação de informações e esclarecimentos oficiais;

SEÇÃO V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 61 - O Prefeito Municipal entregará ao sucessor, em até 30 (trinta) dias antes da posse e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas Municipais no Tribunal de Contas do Estado;

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA-PI PODER LEGISLATIVO

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por forma de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, quantidade e órgão em que se encontram lotados e se estão em exercício;

IX - recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e das contribuições previdenciárias.

SEÇÃO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 62 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 64, § 1º desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, 11 e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- A) de dois cargos de professor;
- B) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- C) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 63 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA-PI
PODER LEGISLATIVO

Art. 64 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 65 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

A) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
B) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
C) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
D) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função de que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 66 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 67 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de sua atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e Capital exclusivos do Município, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedades anônimas, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 68 - Os atos dos poderes Executivo e Legislativo municipal serão publicados no Diário Oficial dos Municípios e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º - Serão publicados dentro de 10 (dez) dias, a partir da ultimação do ato respectivo:

I - As Leis;
II - Os decretos regulamentares;
III - Os avisos, editais de concurso público e licitação, bem como os respectivos resultados;
IV - Os atos de nomeação, admissão, contratação, designação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

§ 2º - Serão publicados até 30 (trinta) dias do prazo estabelecido para a elaboração do documento respectivo:

I - Os balanços e balancetes (demonstrativo da Receita e Despesas);
II - O Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO;
III - Os demais demonstrativos estabelecidos pela LC-101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º - O disposto neste artigo se aplica a ambos os poderes e compreende órgãos da administração direta e indireta com autonomia financeira própria, atendendo, para todos os fins, o previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 101/2000 (LRF) e Lei Federal 8.666/93, naquilo que diz respeito às exigências de transparência visibilidade da gestão pública municipal (Redação dada pela emenda 004/2007 de 15.04.08).

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA-PI PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 69. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- A) regulamentação de lei;
- B) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- C) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- D) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- E) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- F) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- G) permissão de uso dos bens municipais;
- H) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento interno;
- I) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- J) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

- A) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- B) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- C) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- D) outros casos determinados em lei ou decreto.

III) contrato, nos seguintes casos:

- A) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 62, IX, desta lei Orgânica;
- B) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 70 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 71 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 72 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 73 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 74 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação e a classificação pela natureza, destinação, valor e servidor responsável.

§ 1º. Os bens imóveis serão classificados em livro próprio, com os dados referentes ao registro em cartório.

§ 2º. Anualmente, será feito o inventário dos móveis e imóveis do Município.

Art. 75 - A alienação de bens municipais far-se-á em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 76 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominicais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação, e não poderão ser inferiores a 20 % (vinte por cento) da área total do loteamento, já excluídas as destinadas a avenidas e ruas.

Art. 77. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme a exigência de interesse público.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 78 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou será aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura, ou Câmara Municipal, ateste a devolução dos bens móveis do Município sob sua guarda.

Art. 79 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, as competentes ações civil e penal contra o servidor, sempre que forem apresentadas as denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 80- O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante licitação.

parágrafo único. A licitação poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 81 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 82 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação pública.

(Continua na próxima página)

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA-PI**
PODER LEGISLATIVO

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As licitações para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 83 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 84 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 85 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 86 - São tributos municipais os imposto, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 87 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 88 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 89 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 90 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 91 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 92 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 93. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação dos impostos da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Parágrafo Único - As parcelas das receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I- Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II- Até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual, ou no caso dos territórios, lei federal.

Art. 94 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 95 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 96 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 97 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 98 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 99 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III
DOS ORÇAMENTOS

Art. 100 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA-PI PODER LEGISLATIVO

Art. 101 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá, também, examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

§ 1º. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

A) dotações para pessoal e seus encargos;

B) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados;

A) com a correção de erros ou omissões; ou

B) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 102 - A lei orçamentária anual compreenderá.

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 103 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 104 - Rejeitado pela Câmara o Projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 105 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 106 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 107. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 108 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos de lei.

Art. 109 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 135 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 108, II, desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir o déficit de empresas, fundações e fundos.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 110- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 111 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite de 50% da receita total disponível nos cinco primeiros anos de instalação do Município, e de 60% da receita nos anos subsequentes.

Parágrafo Único . A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Art. 112 - O poder Executivo, repassará mensalmente, à Câmara Municipal, 9% (nove por cento) da receita arrecadada com o FPM, ICMS, e a receita tributária local, para o custeio das despesas do poder Legislativo.

Parágrafo Único - A despesa prevista no *caput* deste artigo constará da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 114 - A intervenção do Município no domínio econômico terá, principalmente, em vista, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

(Continua na próxima página)



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA-PI
PODER LEGISLATIVO**

Art. 115 - O trabalho é obrigação social, garantida a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e sociedade.

Art. 116 - O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 117 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, dentre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 118 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 119 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

**CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 120 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 121 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

**CAPÍTULO III
DA SAÚDE**

Art. 122 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 123 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 124 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

**CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Art. 125 - O Município dispensará proteção social especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recurso;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

V - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outro Município para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 126 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º. À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 127 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção;

§ 2º. O não - oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA-PI PODER LEGISLATIVO

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 128 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 129 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável;

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam o auxílio do Município.

Art. 130 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 131 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo também serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 132 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 133 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 134- A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 135 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente da transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 136 - É da competência da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 137 - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população, em forma regular.

Art. 138 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II- construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

III- aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV- práticas excursionais dentro do território municipal, de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana;

V- estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

Parágrafo Único - O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar os seguintes padrões:

I- economia de construção e manutenção;

II- possibilidade de fácil aproveitamento pelo poder público das áreas da recreação;

III- facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

IV- aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;

V- criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 139 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando à implantação e o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 140 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. À propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 141 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º. Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 142 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 143 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 144 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 145 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA-PI
PODER LEGISLATIVO

se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

II - preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

III - definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 - É vedada a concessão por aforamento, de área superior a 300 m2 (trezentos metros quadrados) na zona urbana da cidade.

Art. 147 - Incumbe ao município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes executivo e legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na transmissão e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 148 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 149 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 150 - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 151 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único: As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 152 - São feriados Municipais o dia 26 de janeiro, data de Emancipação Política do Município, e o dia 22 de maio, dia dedicado à padroeira de Nova Santa Rita/PI.

Art. 153 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do Plano Plurianual, para a vigência até o final do mandato do prefeito em curso, e o projeto de Lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 154 - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

Art. 155 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, promulgada pela mesa, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NOVA SANTA RITA/PI, 02 DE DEZEMBRO DE 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA/PI

JOSÉ ANICETO DE ANDRADE AMORIM
PRESIDENTE

NILTON LOPES DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE (PRESIDENTE DA COMISSÃO)

DELVANIN ONOFRE RODRIGUES
1º SECRETÁRIO (RELATOR DA COMISSÃO)

JOSÉ SOARES DE MOURA
2º SECRETÁRIO

JOÃO PROCÓPIO DE SOUSA
(VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO)

MANOEL PEREIRA LIMA
(MEMBRO DA COMISSÃO)

MANOEL SOARES DE SANTANA

MARTINHO SALUSTIANO BARBOSA
(MEMBRO DA COMISSÃO)

SOLIMAR LOPES DE ARAÚJO CARVALHO

ALCIDES DE SOUSA COELHO JÚNIOR - ASSESSOR JURÍDICO